



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232157749

Nome original: PTRF3R_RS_REsp 1997293_OFIC_11361.PDF

Data: 10/10/2023 12:09:10

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 1997293 RS Proc Origem 50266891220214040000, 50287597620204
047100



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 011361/2023-CPDP

Brasília, 9 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(malote digital)

RECURSO ESPECIAL n. 1997293/RS (2022/0109501-9)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
PROC. : 50266891220214040000, 50287597620204047100
ORIGEM
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIR MARTINEZ DE OLIVEIRA

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997293 - RS (2022/0109501-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIR MARTINEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RSo29219
ADRIANE KUSLER - RSo44970
MAURO BORGES LOCH - RSo66815
GERSON ALVES LETTRES - RSo80412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS: CONTROVÉRSIA N. 481. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DE CADA VANTAGEM PERCEBIDA POR SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE A MATÉRIA. REJEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial da União manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No caso dos autos, Jair Martinez de Oliveira interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute excesso de execução. O servidor asseverou que a União entende haver rubricas indevidas na base de cálculo do valor referente à conversão das licenças-prêmio em pecúnia.

O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

O cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade inclusive gratificação natalina (proporcional), férias (proporcionais), adicional de um terço de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação, saúde complementar, 13º salário.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos.

No recurso especial, a União indica violação do art. 22 da Lei n. 8.622/1999 e do art. 41 da Lei n. 8.112/1990, ao defender a exclusão do auxílio-alimentação e do adicional de insalubridade no cálculo da conversão. Assevera que apenas as rubricas de natureza jurídica remuneratória e de caráter permanente integram a base de cálculo da conversão. Por fim, também requer a declaração de prescrição “no caso concreto”.

Em contrarrazões, o servidor suscita o não provimento do recurso especial

porque o acórdão *a quo* observa jurisprudência do STJ sobre a matéria. A esse respeito, transcreveu ementas de precedentes do STJ. Assevera a necessidade de a conversão da licença em pecúnia reparar integralmente o dano, razão pela qual os cálculos devem ser compostos por todos os valores que seriam pagos se tivesse usufruído as licenças.

No âmbito do STJ, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas observou que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de inclusão de rubricas que não integram a remuneração do servidor na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Por essa razão, reconheceu caráter multitudinário na presente controvérsia, pois consulta à pesquisa do STJ revelou 20 acórdãos e 681 decisões monocráticas sobre matéria similar proferidos pelos ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ. Em razão dessas características, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos. Além disso, salientou que o adicional de insalubridade não pode compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois esse adicional não possui caráter permanente. Por outro lado, defende a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo, pois é vantagem que compõe a remuneração do servidor.

As partes declararam não haver oposição à submissão dos autos ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Após o parecer do Ministério Público Federal e da manifestação das partes, a Comissão Gestora de Precedentes asseverou que há 7.557 processos que tratam da matéria acerca da “natureza das verbas a serem incluídas na base de cálculo de licença-prêmio convertida em pecúnia devida a servidor público”. Declarou, também, a harmonização da questão impactará diretamente no orçamento público e que tanto a Administração Pública quanto os servidores públicos terão maior previsibilidade e melhores condições de organizarem-se financeiramente.

É o relatório. Passo a decidir a possibilidade de submissão da presente controvérsia ao rito dos recursos especiais repetitivos.

No caso dos autos, a discussão sobre a base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia não é a única questão devolvida ao STJ para exame em recurso especial. A questão referente à prescrição “no caso concreto” não é objeto de afetação ao rito de recurso especial repetitivo, por isso será oportunamente analisada, apesar de, nesse primeiro momento, ser possível observar que não existe um dispositivo legal indicado como violado sobre essa questão e, tampouco, não há teses no recurso especial fundamentado esse pedido.

Quanto à base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, a existência de mais de 7.550 processos, cuja controvérsia de fundo se relaciona à conversão da licença-prêmio em pecúnia, não indica que todos eles estão correlacionados – necessariamente – à inclusão das vantagens refutadas pela União nestes autos na base de cálculo dessa conversão.

Existem diversas vantagens previstas nas leis federais, estaduais e municipais. Nem todos os regimes próprios possibilitam a concessão de licença-prêmio. A declaração, em si considerada, de que a base de cálculo da conversão deve ser composta por vantagens permanentes que compõe a remuneração dos servidores não é a questão controvertida. O fato é que a discussão da inclusão de vantagem na base de cálculo da conversão passa pelo exame da natureza dessa vantagem. Se a vantagem não compõe a remuneração, não deve ser incluída e as teses da União passam pela exclusão de vantagens a partir desse entendimento.

Dessa forma, a definição do tema cuja afetação se examina não se apresenta eficaz para pacificação de processos multitudinários. Frisa-se: as controvérsias passam – necessariamente – pela definição da natureza de cada vantagem em si considerada, as quais são diversas em estatutos de servidores de todos os entes federais.

Em outras palavras, a controvérsia do recurso especial não é a indicada como matéria a ser afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos que ora se propõe. A União não nega a premissa que ora se quer definir, mas nega caráter remuneratório a

algumas vantagens nesse processo que não são, necessariamente, as mesmas de outros processos.

Assim sendo, não se observam nesta Controvérsia n. 481 os efeitos esperados para conferir maior segurança jurídica sobre o tema e redução na quantidade de processos em que se buscam a definir se a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser composta por uma ou outra vantagem.

A propósito, não é possível determinar a afetação de um processo a ao rito dos recursos especiais repetitivos quando a matéria controvertida não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou se essa matéria tenha sido apreciada por esse Tribunal de forma incipiente. Confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, *CAPUT*, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, *caput*, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257- A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp n. 1.686.022/MT, Relator p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017)

Quanto à rejeição de submissão da matéria controvertida ao rito dos recursos especiais repetitivos quando o STJ ainda não se manifestou devidamente sobre ela, cito a decisão monocrática proferida no REsp n. 1.971.274/SP (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 03/02/2023).

Ante o exposto, rejeito o presente recurso especial como representativo de controvérsia e determino a retirada da sua identificação do Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ.

Para fins do art. 256-F do RISSTJ, determino a comunicação dessa decisão ao Tribunal de origem.

Nos termos do art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC desta Corte.

Com a rejeição do presente recurso especial como Representativo da Controvérsia, nos termos dos arts. 256-E, I, e 256, § 4º, do RISTJ, determino seja dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, XII, do RISTJ.

Após adotadas essas providências e o trânsito em julgado desta decisão, retorne m-me conclusos os autos para o exame das questões apresentadas no recurso especial em si consideradas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2023 às 11:30:57 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232157728

Nome original: PTRF3R_RS_REsp 2052655_OFIC_11302.PDF

Data: 09/10/2023 18:57:22

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2052655 RS Proc origem 50175154220224040000, 50830235320144
047100, 50245714020204047100



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 011302/2023-CPDP

Brasília, 6 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(malote digital)

RECURSO ESPECIAL n. 2052655/RS (2023/0042930-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROC. : 50175154220224040000, 50830235320144047100,

ORIGEM : 5024571402020404710050830235320144047100,
50245714020204047100

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ENY TROJAHN DUMKE

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052655 - RS (2023/0042930-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENY TROJAHN DUMKE
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RSo23021
RAQUEL PAESE - RSo15663
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RSo51519
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RSo68833
THOMAZ ALVES CORADINI - RSo89125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS: CONTROVÉRSIA N. 481. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DE CADA VANTAGEM PERCEBIDA POR SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE A MATÉRIA. REJEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial de União manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No caso dos autos, Eny Trojahn Dumke interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute excesso de execução. O particular asseverou que a União entende haver rubricas indevidas na base de cálculo do valor referente à conversão das licenças-prêmio em pecúnia.

O agravo de instrumento foi provido, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de acórdão assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser a remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, nele inclusos adicionais e gratificações.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial, a União sustenta violação do art. 1º, III, da Lei n. 8.852/1994 e dos arts. 41, 63, 65, 66, 68, *caput* e § 2º, 76, 78, todos da Lei n. 8.112/1990. Argumenta, em síntese, a manutenção da decisão reformada pelo acórdão *a quo*, pois a base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia não pode ser formada pelo adicional de insalubridade, pelo décimo terceiro salário, férias e adicional de 1/3.

Em contrarrazões, o particular suscita a inexistência de nulidade no acórdão *a quo*, pois não houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Assevera a incidência do óbice previsto na Súm. n. 7/STJ e na Súm. n. 279/STF, pois não é possível a revisão do

conjunto probatório em especial. Suscita o não prequestionamento das questões recursais. Ademais, assevera haver conformidade entre o acórdão *a quo* e a jurisprudência do STJ. Argui não haver demonstração do cabimento do especial.

No âmbito do STJ, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a distribuição do recurso especial por prevenção, pois “a questão jurídica em debate neste recurso enquadra-se na descrição da Controvérsia 481 do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.”

é o relatório. Passo a decidir a possibilidade de submissão da presente controvérsia ao rito dos recursos especiais repetitivos.

No caso dos autos, a discussão sobre a base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia não é a única questão devolvida ao STJ para exame em recurso especial. A questão referente à prescrição “no caso concreto” não é objeto de afetação ao rito de recurso especial repetitivo, por isso será oportunamente analisada, apesar de, nesse primeiro momento, ser possível observar que não existe um dispositivo legal indicado como violado sobre essa questão e, tampouco, não há teses no recurso especial fundamentado esse pedido.

Quanto à base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, a existência de mais de 7.550 processos, cuja controvérsia de fundo se relaciona à conversão da licença-prêmio em pecúnia, não indica que todos eles estão correlacionados – necessariamente – à inclusão das vantagens refutadas pela União nestes autos na base de cálculo dessa conversão.

Existem diversas vantagens previstas nas leis federais, estaduais e municipais. Nem todos os regimes próprios possibilitam a concessão de licença-prêmio. A declaração, em si considerada, de que a base de cálculo da conversão deve ser composta por vantagens permanentes que compõe a remuneração dos servidores não é a questão controvertida. O fato é que a discussão da inclusão de vantagem na base de cálculo da conversão passa pelo exame da natureza dessa vantagem. Se a vantagem não compõe a remuneração, não deve ser incluída e as teses da União passam pela exclusão de vantagens a partir desse entendimento.

Dessa forma, a definição do tema cuja afetação se examina não se apresenta eficaz para pacificação de processos multitudinários. Frisa-se: as controvérsias passam – necessariamente – pela definição da natureza de cada vantagem em si considerada, as quais são diversas em estatutos de servidores de todos os entes federais.

Em outras palavras, a controvérsia do recurso especial não é a indicada como matéria a ser afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos que ora se propõe. A União não nega a premissa que ora se quer definir, mas nega caráter remuneratório a algumas vantagens nesse processo que não são, necessariamente, as mesmas de outros processos.

Assim sendo, não se observam nesta Controvérsia n. 481 os efeitos esperados para conferir maior segurança jurídica sobre o tema e redução na quantidade de processos em que se buscam a definir se a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser composta por uma ou outra vantagem.

A propósito, não é possível determinar a afetação de um processo a ao rito dos recursos especiais repetitivos quando a matéria controvertida não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou se essa matéria tenha sido apreciada por esse Tribunal de forma incipiente. Confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, *CAPUT*, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois)

anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257- A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp n. 1.686.022/MT, Relator p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017)

Quanto à rejeição de submissão da matéria controvertida ao rito dos recursos especiais repetitivos quando o STJ ainda não se manifestou devidamente sobre ela, cito a decisão monocrática proferida no REsp n. 1.971.274/SP (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 03/02/2023).

Ante o exposto, rejeito o presente recurso especial como representativo de controvérsia e determino a retirada da sua identificação do Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ.

Para fins do art. 256-F do RISSTJ, determino a comunicação dessa decisão ao Tribunal de origem.

Nos termos do art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC desta Corte.

Com a rejeição do presente recurso especial como Representativo da Controvérsia, nos termos dos arts. 256-E, I, e 256, § 4º, do RISTJ, determino seja dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, XII, do RISTJ.

Após adotadas essas providências e o trânsito em julgado desta decisão, retornam-me conclusos os autos para o exame das questões apresentadas no recurso especial em si consideradas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232159735

Nome original: PTRF3R_RS_REsp 1998849_OFIC_11432.PDF

Data: 11/10/2023 17:48:47

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 1998849 RS Proc Origem 50180604920214040000, 50830235320144
047100, 50258254820204047100



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 011432/2023-CPDP

Brasília, 9 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(malote digital)

RECURSO ESPECIAL n. 1998849/RS (2022/0119953-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROC. : 50180604920214040000, 50830235320144047100,

ORIGEM : 5025825482020404710050830235320144047100,
50258254820204047100

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GERSEY ROBIN PEIXOTO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998849 - RS (2022/0119953-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERSEY ROBIN PEIXOTO
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RSo51519
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RSo68833
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
SHAYANE BARCELLOS SILVEIRA - RSo91583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS: CONTROVÉRSIA N. 481. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DE CADA VANTAGEM PERCEBIDA POR SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE A MATÉRIA. REJEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial da União manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No caso dos autos, União interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute excesso de execução. A União defende que a conversão de licença-prêmio em pecúnia deve corresponder à remuneração que o servidor receberia em gozo da citada licença, não merecendo ser ampliada para alcançar verbas de caráter precário.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO.

1. De acordo com a orientação desta Corte e, também, do STJ, todas as verbas de caráter permanente que compõem a remuneração do servidor, em quantia correspondente àquela que tinha quando em atividade, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio. Nelas se incluem, assim, dentre outras, ainda que observada, quando for o caso, a proporcionalidade, o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o auxílio-alimentação e o abono de permanência.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos na origem foram acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a União sustenta violação do:

- 1 - Do art. 1.022 do CPC/2015, porque a 4ª Turma do TRF da 4ª Região não analisou os argumentos deduzidos nas razões dos declaratórios;
- 2 - Dos arts. 41 e 87, ambos da Lei n. 8.112/1990 ao defender a exclusão do

décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, adicional de 1/3 sobre férias proporcional, adicional por tempo de serviço e adicional de insalubridade. Assevera que apenas as rubricas de natureza jurídica remuneratória e de caráter permanente integram a base de cálculo da conversão.

Em contrarrazões, o particular suscita a inexistência de nulidade no acórdão *a quo*, pois não houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Assevera a incidência do óbice previsto na Súm. n. 7/STJ e na Súm. n. 279/STF, pois não é possível a revisão do conjunto probatório em especial. Suscita o não prequestionamento das questões recursais. Ademais, assevera haver conformidade entre o acórdão *a quo* e a jurisprudência do STJ. Argui não haver demonstração do cabimento do especial.

No âmbito do STJ, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas observou que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de inclusão de rubricas que não integram a remuneração do servidor na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Por essa razão, reconheceu caráter multitudinário na presente controvérsia, pois consulta à pesquisa do STJ revelou 20 acórdãos e 681 decisões monocráticas sobre matéria similar proferidos pelos ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ. Em razão dessas características, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assevera que não há vícios de omissão no acórdão *a quo*. Argui não haver prequestionamento das teses do especial.

A União declarou não haver oposição à submissão dos autos ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Após o parecer do Ministério Público Federal e da manifestação das partes, a Comissão Gestora de Precedentes asseverou que há mais 7.550 processos que tratam da matéria acerca da “natureza das verbas a serem incluídas na base de cálculo de licença-prêmio convertida em pecúnia devida a servidor público”. Declarou, também, a harmonização da questão impactará diretamente no orçamento público e que tanto a Administração Pública quanto os servidores públicos terão maior previsibilidade e melhores condições de organizarem-se financeiramente.

É o relatório. Passo a decidir a possibilidade de submissão da presente controvérsia ao rito dos recursos especiais repetitivo.

No caso dos autos, a discussão sobre a base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia não é a única questão devolvida ao STJ para exame em recurso especial. A questão referente à prescrição “no caso concreto” não é objeto de afetação ao rito de recurso especial repetitivo, por isso será oportunamente analisada, apesar de, nesse primeiro momento, ser possível observar que não existe um dispositivo legal indicado como violado sobre essa questão e, tampouco, não há teses no recurso especial fundamentado esse pedido.

Quanto à base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, a existência de mais de 7.550 processos, cuja controvérsia de fundo se relaciona à conversão da licença-prêmio em pecúnia, não indica que todos eles estão correlacionados – necessariamente – à inclusão das vantagens refutadas pela União nestes autos na base de cálculo dessa conversão.

Existem diversas vantagens previstas nas leis federais, estaduais e municipais. Nem todos os regimes próprios possibilitam a concessão de licença-prêmio. A declaração, em si considerada, de que a base de cálculo da conversão deve ser composta por vantagens permanentes que compõe a remuneração dos servidores não é a questão controvertida. O fato é que a discussão da inclusão de vantagem na base de cálculo da conversão passa pelo exame da natureza dessa vantagem. Se a vantagem não compõe a remuneração, não deve ser incluída e as teses da União passam pela exclusão de vantagens a partir desse entendimento.

Dessa forma, a definição do tema cuja afetação se examina não se apresenta eficaz para pacificação de processos multitudinários. Frisa-se: as controvérsias passam –

necessariamente – pela definição da natureza de cada vantagem em si considerada, as quais são diversas em estatutos de servidores de todos os entes federais.

Em outras palavras, a controvérsia do recurso especial não é a indicada como matéria a ser afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos que ora se propõe. A União não nega a premissa que ora se quer definir, mas nega caráter remuneratório a algumas vantagens nesse processo que não são, necessariamente, as mesmas de outros processos.

Assim sendo, não se observam nesta Controvérsia n. 481 os efeitos esperados para conferir maior segurança jurídica sobre o tema e redução na quantidade de processos em que se buscam a definir se a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser composta por uma ou outra vantagem.

A propósito, não é possível determinar a afetação de um processo a ao rito dos recursos especiais repetitivos quando a matéria controvertida não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou se essa matéria tenha sido apreciada por esse Tribunal de forma incipiente. Confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, *CAPUT*, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257- A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp n. 1.686.022/MT, Relator p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017)

Quanto à rejeição de submissão da matéria controvertida ao rito dos recursos especiais repetitivos quando o STJ ainda não se manifestou devidamente sobre ela, cito a decisão monocrática proferida no REsp n. 1.971.274/SP (Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 03/02/2023).

Ante o exposto, rejeito o presente recurso especial como representativo de controvérsia e determino a retirada da sua identificação do Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ.

Para fins do art. 256-F do RISSTJ, determino a comunicação dessa decisão ao Tribunal de origem.

Nos termos do art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC desta Corte.

Com a rejeição do presente recurso especial como Representativo da Controvérsia, nos termos dos arts. 256-E, I, e 256, § 4º, do RISTJ, determino seja dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, XII, do RISTJ.

Após adotadas essas providências e o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me conclusos os autos para o exame das questões apresentadas no recurso especial em si consideradas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator